



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025306-86.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARCOS HENRIQUE BRAZ DA SILVA, MARIA HELENA DUTRA BRAZ DA SILVA, NATHALIA DUTRA BRAZ DA SILVA, GIULIANA NADI BRAZ DA SILVA e MARIANA PAULA DA SILVA CARTEZANI, são apelados SERVIÇO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.018

APELAÇÃO Nº 1025306-86.2023.8.26.0053 — SÃO PAULO

APELANTES: MARCOS HENRIQUE BRAZ DA SILVA E OUTROS

APELADO: SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Maricy Maraldi

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO –
PROCEDIMENTO COMUM – RESPONSABILIDADE
CIVIL DO ESTADO – SERVIDOR PÚBLICO
MUNICIPAL – FALECIMENTO – COVID-19 –
INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva baseada na teoria do risco administrativo no caso de comportamento danoso comissivo (art. 37, § 6º, CF) e subjetiva por culpa do serviço ou 'falta de serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado.

2. Pedido de condenação no pagamento de indenização em razão da morte de servidor municipal por COVID-19. Ausência de prova de contaminação no local de trabalho. Inexistência de nexo causal entre o exercício das funções e a morte do servidor. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 509/513, cujo relatório se adota, julgou improcedente pedido de condenação no pagamento de indenização por danos morais decorrentes do falecimento do servidor público Marcos Henrique Brás.

Inconformados apelam os vencidos objetivando a reforma do julgado. Para tanto, sustentam, em síntese, que o réu não afastou o servidor diabético e com pressão alta de suas atividades nem forneceu equipamentos de proteção individual. Apontam que outra servidora faleceu de COVID. Alegam, também, que Marcos Henrique Brás só saía de casa para trabalhar e tomava muito cuidado porque suas filhas são asmáticas.

Recurso processado, com contrarrazões,

ausente oposição das partes ao julgamento virtual.

É o relatório.

Merece confirmação a r. sentença apelada.

A responsabilidade civil do Estado é objetiva baseada na teoria do risco administrativo e no art. 37, § 6º, CF, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, tratando-se de comportamento danoso comissivo, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação do Estado, o dano e o nexo causal entre este e aquela.

Quando, porém, o dano decorre de omissão do Estado aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Todavia, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa *individual* para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela idéia denominada de *faute du service* entre os franceses. Ocorre a *culpa* do serviço ou 'falta de serviço' quando este não funciona, *devendo funcionar*, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva”. E conclui: “a ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em agravo dos administrados” (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 22ª edição, 2006, pág. 966).

Objetiva ou subjetiva, fato é que o nosso

ordenamento jurídico não adotou a teoria do risco integral, “modalidade extremada da doutrina do risco administrativo, abandonada na prática, por conduzir ao abuso e à iniquidade social. Por essa fórmula radical, a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros (...) Essa teoria jamais foi acolhida entre nós” (ob. cit., p. 782).

No caso vertente, não há elementos de prova, ainda que indiciários, de que o servidor foi contaminado no local de trabalho. Cuidando-se de vírus que se propaga pelo ar, o contágio pode ter ocorrido em qualquer lugar. Nada nos autos sugere que o falecido vivia em isolamento, não fosse à padaria, ao supermercado, à farmácia, não saía nem recebia visitas. Tampouco há prova de que tenha trabalhado diretamente com pessoas doentes ou que suas comorbidades foram comunicadas à Administração.

Na verdade, a prova se baseia em notícias de jornal sobre a precariedade dos EPIs fornecidos pela ré. No entanto, o falecido trabalhava no almoxarifado, sem contato com o público ou com as vítimas fatais da doença, e seus EPIs se reduziam a máscaras e álcool gel, que foram fornecidos, segundo a afirmação do réu não adequadamente infirmada pelos autores.

Assim, ausente prova de falha no serviço e de nexo causal entre o exercício das funções públicas e a morte do servidor por doença pandêmica, que de resto ceifou a vida de mais de 700 mil pessoas apenas no Brasil, correta a improcedência da pretensão. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal, e em especial desta E. Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ÓBITO – SERVIDOR PÚBLICO - INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL – Óbito de Médico por complicações decorrentes de infecção por COVID-19 - Pretensão de compelir ao Município de Carapicuíba ao pagamento indenização pelos danos materiais e morais suportados pela família do servidor falecido – A

responsabilidade objetiva, consagrada no artigo 37, § 6º, da Constituição da República e no artigo 43 do Código Civil, dispensa a prova do elemento culpa, bastando apenas que a vítima demonstre o dano e a relação de causalidade - Município que demonstrou satisfatoriamente que não houve omissão no fornecimento de equipamentos de proteção - Para que a contaminação por Covid-19 se enquadre como moléstia profissional, exige-se a comprovação de que na ocasião o contato com o agente biológico se deu no local de trabalho, o que não ocorreu no caso - Ausência de nexo causal entre qualquer ação/omissão do requerido e o dano suportado (óbito do servidor) - Não caracterização dos elementos necessários para configurar a responsabilidade em indenizar - Sentença de improcedência mantida - Recurso de apelação não provido" (Apelação 0002577-21.2024.8.26.0127, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ponte Neto, j. 22/01/25).

"Apelação Cível - Administrativo - Responsabilidade Civil do Estado - Indenização por danos morais proposta por filhos de servidora falecida em razão de COVID-19 - Demanda proposta contra o Município de Itapetininga - Sentença de improcedência - Recurso dos autores - Desprovidimento de rigor. 1. De início, releva notar que o vínculo da servidora falecida com o Município de Itapetininga é de natureza estatutária não se aplicando as disposições da Lei Federal nº 8.213/91. 2. De outra parte, conquanto triste a morte do familiar dos autores e suas circunstâncias não procede o pedido de indenização por dano moral - Não comprovação da desídia ou negligência do Estado Administração por meio da conduta de seus agentes - Ademais, no presente caso há causa excludente de responsabilidade do Estado, caso fortuito e força maior - Dano moral não configurado - Precedentes. 3. Ônus de sucumbência majorados, observada a gratuidade de Justiça de que beneficiários os autores. Sentença mantida - Apelação desprovida" (Apelação 1007932-54.2024.8.26.0269, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 16/01/25).

"APELAÇÃO. Ação de indenização movida por viúva de policial civil falecido em decorrência de Covid-19. Alegação de contaminação na delegacia onde laborava o servidor falecido, pela ausência de medidas preventivas. Responsabilidade civil do Estado. Sentença de improcedência. Ausência de comprovação do nexo causal entre a alegada omissão estatal e os danos sofridos. Ausência de prova concreta da contaminação no ambiente de trabalho. Não se pode imputar responsabilidade do apelado, diante da ausência de elementos comprobatórios do nexo causal. Improcedência dos pedidos. Manutenção da sentença que é de rigor. Recurso não provido" (Apelação 1051884-86.2023.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des.

Antonio Celso Faria, j. 10/06/24).

“APELAÇÃO. AÇÃO CONDENATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Pretensão do autor, guarda civil metropolitano, de que seja convertida licença-saúde, concedida em razão de ter contraído COVID-19, em afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho. Sentença de procedência. Decisório que merece reforma. Dificuldade de rastreio da contaminação. Nexo causal entre o exercício da função e a contaminação não demonstrado. Jurisprudência desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO” (Apelação 1013505-47.2021.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rubens Rihl, j. 03/10/23).

“APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil do Estado. Indenização por danos morais. Lei Estadual nº 14.984/2013. Agente de Segurança Penitenciária vítima da Covid-19. Sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido. 1. Responsabilidade civil do Estado. Indenização por danos morais. Esposa e filhos de ex-servidor estadual. Lei Estadual nº 14.984/2013. Agente de Segurança Penitenciária vítima da Covid-19. Alegada omissão estatal em promover medidas de mitigação do contágio pela Covid-19 na unidade prisional em que laborava o servidor falecido. Artigo 37, § 6º, da Constituição de 1988. Omissão. Falta do serviço pela omissão estatal. Inexistência de nexo causal. Ausência de prova de que o servidor de fato tenha contraído a Covid-19 no local de trabalho ou no exercício de suas funções. Requisitos da Lei Estadual nº 14.984/2013 não preenchidos. 2. Sentença mantida, majorados os honorários de sucumbência, na forma do § 11, do artigo 85, do CPC/2015. Recurso não provido” (Apelação 1010945-32.2022.8.26.0269, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 03/07/23).

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso confirmando-se a r. sentença apelada, ficando os honorários advocatícios anteriormente fixados, sem discordância da parte interessada, majorados para R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 11, CPC.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator